



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13527.000637/2008-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.201 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JAIRO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

IRPF. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O imposto retido na fonte deve ser compensado com o valor do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovada a retenção.

Hipótese em que o Recorrente comprovou a retenção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34/35) interposto em 29 de abril de 2011 contra o acórdão de fls. 26/26-v, do qual o Recorrente teve ciência em 01 de abril de 2011 (fl. 30), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04/06, lavrado em 25 de agosto de 2008, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificada no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO RETIDO. COMPROVAÇÃO.

A retenção do imposto na fonte deve ser comprovada com documentos hábeis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fls. 26).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 34/35), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se, no presente caso, apenas e tão-somente glosa relativa à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 631,89.

Isto porque o contribuinte indicou, equivocadamente, em sua declaração de ajuste, como fonte pagadora responsável por tal retenção, o INSS, enquanto foi o Banco do Brasil que reteve o valor no pagamento de precatório ao Recorrente.

Tal equívoco não foi comprovado adequadamente no momento da apresentação da impugnação, conforme corretamente mencionou o acórdão recorrido (fls. 26-v). De fato, naquela oportunidade, o ora Recorrente apresentou documento diverso, inclusive de outra pessoa, inviável para comprovar a efetiva retenção (fl. 11).

No entanto, por ocasião da interposição do recurso voluntário, o Recorrente apresentou novo documento, qual seja, o extrato da conta judicial nº 3500101132991, do Banco do Brasil, referente ao Precatório nº 200501000459332, proveniente da Justiça Federal e cujo requerente é o ora Recorrente (fl. 36).

Tal extrato comprova a retenção de imposto de renda, pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 631,89, o equivalente a 3% do valor do montante pago ao Recorrente (R\$ 20.015,35, conforme fl. 36).

Tal retenção é legal e permite a compensação, pois é considerada antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, conforme a legislação em vigor.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 16/05/2013 09:56:51.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 16/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 21/05/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 16/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.0919.13473.G9GH**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**C4634A4E5FA9D6B8FAABF087E92E325436AD1F3C**